



LEI Nº 7.583, de 17 de março de 2016

Altera dispositivos da Lei nº 5.115/2006, que dispõe sobre incentivos as atividades agrícolas no município e dá outras providências”

O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio da Patrulha-RS, Ver. André Antônio Randazzo dos Reis, no uso das atribuições legais, com fulcro no Art. 44, §6º da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o inciso V ao Art. 2º da Lei nº 5.115/2006, passando a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º -

V – transporte de máquinas e equipamentos.”

Art. 2º - Fica criado o inciso III ao Art. 3º da Lei nº 5.115/2006, passando a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º -

III – demais produtores rurais.”

Art. 3º - Altera inciso II e III do Art. 8º, passando a viger com a seguinte redação:

“Art. 8º -

Av. Borges de Medeiros, 602 Fone: (51) 3662 3555 - Cep. 95.500-000

“Doe Órgãos, doe sangue: Salve vidas”
“Crack: A Pedra da Morte.”



II – Cópia da matrícula do imóvel, ou Escritura, ou Contrato de Compra e Venda, ou contrato de arrendamento, devidamente autenticados, cópia dos documentos pessoais e cópia do bloco de produtor rural e carta de aptidão ao PRONAF, este último, se for o caso.

III – Avaliação e aprovação pela EMATER, dos aspectos técnicos sobre as necessidades de cada projeto.”

Art. 4º - Cria parágrafo 2º, 3º e 4º, renumerando-se os demais, junto ao Art. 8º da Lei nº 5.115/2006, passando a viger com a seguinte redação:

“Art. 8º -

§1º - A solicitação de incentivos será apreciada e aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, com o aval do Prefeito Municipal, e a administração pela Secretaria Municipal de Agricultura e Fomento Econômico.

§2º - Após tramitação constante no parágrafo anterior, a solicitação de incentivo será encaminhada à Câmara de Vereadores para autorização legislativa.

§3º - Nenhum pagamento será devido pelos agricultores beneficiados pela presente lei, aos operadores dos equipamentos e máquinas do Município.

§4º - Os serviços que tratam a presente Lei, não poderão ser prestados quando o interessado possuir débitos perante a fazenda pública municipal.”

Art. 5º - Cria Artigo 8ºA, passando a viger com a seguinte redação:

“Art. 8ºA – Estão excluídos desta Lei, os serviços prestados pelas patrulhas agrícolas constituídas legalmente pelo Município, ou seja, os serviços destinados às lavouras e roças que normalmente são prestados pelas patrulhas agrícolas e que são pagos pelos agricultores patrulhenses ao Município, ficando assim, fazendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

parte desta Lei, apenas os serviços incentivados aos agricultores, sendo com máquinas agrícolas ou máquinas rodoviárias.

§1º - Os preços do serviços prestados de que trata este Artigo, para trator agrícola com seus equipamentos será de 14,12 URM's, por hora trabalhada e deverá ser recolhido antecipadamente na tesouraria do Município, de acordo com a quantidade de horas trabalhadas, que servirão para cobrir os custos de combustíveis, manutenção e gastos gerais.

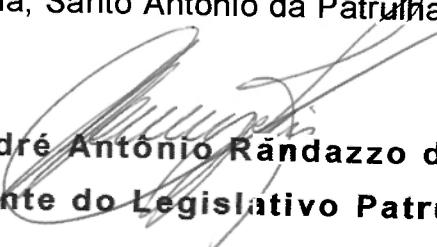
§2º - Os preços poderão, por Decreto Municipal, sofrer reajustes, se necessário for, para manter correlação com o custo.

§3º - O Poder Executivo instituirá os necessários controles para cumprimento do disposto nesta Lei.

§4º - Os recursos financeiros recebidos com a prestação dos serviços dispostos neste artigo, serão depositados na conta do FADESAP."

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, Santo Antônio da Patrulha, 17 de março de 2016.


Ver. André Antônio Rândazzo dos Reis
Presidente do Legislativo Patrulhense

Registre-se e Publique-se